



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

Processo: 3699-66.2012.811.0011 (169895)

VISTO/ EM

Da Prisão em Flagrante

Trata-se de comunicação de Prisão em Flagrante, feita pela autoridade policial, acompanhado do Auto respectivo e Nota de Culpa, dando, **MARCELO APARECIDO DOS SANTOS**, com incurso no art.302 da Lei 6.503/97.

Não resta dúvida quanto à legalidade da prisão do autuado, pois, o auto de prisão em flagrante delito e demais atos foram realizados em conformidade com o disposto no Capítulo II, do Título IX, do Livro I, do Código de Processo Penal, não visualizando a presença de quaisquer vícios formais e materiais que possam macular o presente feito.

Presentes todos os pressupostos contidos nos arts. 301 *et seq.* do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO** os Auto de Prisão em Flagrante apresentado.

Do Pedido de Liberdade Provisória

Apontou nos autos da prisão em flagrante pedido de liberdade provisória do autuado **MARCELO APARECIDO DOS SANTOS**.

Aduz a defesa do autuado que ele é primário, tem residência fixa e emprego lícito, e que o crime por ele praticado é afiançável. Aduz também que pelo princípio constitucional do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

estado de inocência ninguém deve ser recolhido a prisão senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo o autuado ser posto em liberdade, haja vista que inexistem motivos para decretação de sua prisão preventiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relato do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Da Prisão Preventiva

Percutindo ao fundo da parlenda, insta discorrer que a prisão preventiva é a prisão provisória decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a ordem jurídica e social, e tem cabimento quando ficarem bem demonstrados o *fumus boni iuris* (pressupostos), *periculum in mora* (fundamentos) e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade¹.

Destoando das normas constitucionais, tem-se que a regra consiste na liberdade do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, entretanto, excepcionalmente, motivada e justificadamente, permite-se a cautela preventiva quando presentes os requisitos legais, nas modalidades legalmente permitidas.

O art. 312 do CPP é hialino ao assegurar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo que este termo genérico encontrou interpretação jurisprudencial no binômio *gravidade infracional + repercussão social*.

¹ - Resumo de Processo Penal, 15ª ed., Malheiros, p. 50.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

Sob este prisma o magistrado Guilherme de Souza Nucci² é catedrático ao discorrer que esta se entende pela necessidade de manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito, assim, se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Com efeito, referido *periculum libertatis*, via de regra, é temporário, incidindo justamente pelo lapso temporal mediano de apaziguamento do seio social. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vem decidindo os tribunais pátrios, *ex vi* TJSP, HC 288.405-3, 3ª C., v.u., 10.08.99, rel. Des. Walter Guilherme.

Na arguta lição do Prof. Julio Fabbrini Mirabete, fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, sendo que, o conceito de ordem pública também infere a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão³.

No caso dos autos a prisão cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública e instrução criminal, haja vista que o crime em questão gerou conseqüências gravíssimas

² - CPP Comentado, RT, São Paulo, 2004, p. 565.

³ - CPP-Mirabete, 7ª ed., Atlas, p. 690.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

(morte de sete pessoas), sendo que a liberdade do indiciado neste momento gera perturbações de grande relevância, causando intranquilidade à sociedade.

Ademais, verifica-se que após o acidente, em manifesto desprezo pela vida humana e, para fugir a responsabilidade civil e penal que lhe seriam atribuídas, o indiciado evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas. Além disso, o crime praticado pelo indiciado abalou a ordem pública local, gerando clamor público entre os munícipes da pacata cidade de Curvelândia/MT, uma vez que conduzia veículo automotor em velocidade incompatível para o local, e, mesmo após ter visto vários veículos parado no encostamento da estrada com alerta ligado, não teve o indiciado a cautela de reduzir a velocidade, vindo a colidir diretamente com as vítimas que estavam na pista prestando socorro a pessoas de um acidente ocorrido minutos antes.

Os tribunais pátrios, em reiterados julgados, proclamam a necessidade da prisão preventiva, diante da repercussão do crime no caso concreto. E, na hipótese, a conduta do indiciado a toda evidência assola a ordem pública. Daí os acórdãos que abonam o provimento vergastado e afasta a coação alegada pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, *verbis*:

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÂNSITO - ARTIGOS 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA - INDICIADO QUE RESIDE FORA DO DISTRITO DE CULPA - COMOÇÃO SOCIAL E PREJUÍZO À INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA (HC 10821 MS 2007.010821-1)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

“HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - RELAXAMENTO DA PRISÃO - INVIABILIDADE - FLAGRANTE IMPRÓPRIO CARACTERIZADO – LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO – PRISÃO ILEGAL - INOCORRÊNCIA. - Não tendo havido qualquer interrupção desde a prática do crime, o acionamento da polícia e a prisão do paciente, resta evidente a hipótese prevista no art. 302, III do CPP. - É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos – emprego de arma de fogo e concurso de pessoas - considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública. - Ao invocar, com base em elementos dos autos, a periculosidade do agente, que na prática do roubo, demonstra audácia e menosprezo à integridade física e psicológica da vítima, a decisão que indefere a liberdade provisória se reveste de legalidade, não havendo vício a ser sanado por habeas corpus. - Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando não ultrapassados os 120 (cento e vinte) para o término da instrução criminal.” (TJ/MG - Habeas Corpus nº 1.0000.10.000108-0/000 - Comarca de Uberaba - Relator: Exmo. Sr. Des. Júlio Cezar Guttierrez) (Destaques nossos)

Portanto, no que concerne a alegação de que não subsistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, não merece guarida, tendo em vista que, além de restar demonstrada a autoria e materialidade delitiva frisa-se que o crime em questão causou, por si só, enorme abalo a sociedade e a ordem pública.

Cumprе salientar, enfim, que as condições pessoais favoráveis - residência fixa, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, quando presente pelo menos um dos seus pressupostos autorizadores, como tem decidido reiteradamente os nossos tribunais, in litteris:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1º, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

“A primariedade, os bons antecedentes e a residência e domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado.” (STJ - JSTJ 2/267)

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, vejamos:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA – ROUBO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA - REQUISITOS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR DECRETADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - DENEGADA A ORDEM.

1. Presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar, insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar em liberdade provisória.

2. Mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, ter residência fixa e bons antecedentes quando presentes razões que recomendam a segregação cautelar.

3. Ação Constitucional improcedente.” (TJMT - HABEAS CORPUS Nº 2570/2011 - Segunda Câmara Criminal - Relator Des. GERSON FERREIRA PAES - DJ 09-02-2011) (grifei).

Percutindo ao fundo da parlenda, além da presença patente dos pressupostos da prisão preventiva, insta também incidir *in casu* os fundamentos e condições de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

admissibilidade da referida prisão processual, motivo este que impõe ao magistrado a prisão em comento.

Por derradeiro, com pá de cal na liça da eminente Profa. Ada Pellegrini Grinover⁴, tem-se que as garantias individuais previstas na Carta Magna têm sempre feitio e finalidades éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações, por isso, as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

Dessarte, estando presentes, nesta fase, os fundamentos autorizadores da segregação preventiva, mister se faz a decretação da prisão *ante tempus* em testilha. Por derradeiro, calha a fiveleta discorrer que supervenientemente poderá ser aplicado o princípio *rebus sic stantibus* constante do art. 316 do CPP, se crível.

DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos do art. 311 et seq do CPP, **decreto** a Prisão Preventiva do Réu **MARCELO APARECIDO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Ciência desta decisão ao MPE e a Autoridade Policial.

⁴ - *in* Liberdades públicas e processo penal, RT, São Paulo, 1982, p. 251.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Segunda Vara

Na ausência de irresignação recursal, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário.

Mirassol D'Oeste/MT, 08 de Outubro de 2012.

Anderson CANDIOTTO

Juiz de Direito